

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.611.307 RONDÔNIA**

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S)	: RODRIGO TOSTA GIROLDO
ADV.(A/S)	: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR
EMBDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ERRO MATERIAL NA INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÕES DE OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. INADMISSIBILIDADE RECURSAL FUNDAMENTADA. OFENSA REFLEXA À CF. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão do Plenário que negou provimento a agravo regimental em recurso extraordinário com agravo, mantendo decisão que inadmitiu seguimento a recurso em razão da aplicação, na origem, da sistemática da repercussão geral e da necessidade de reexame da legislação infraconstitucional e do conjunto fático-probatório. A parte embargante aponta erro material na referência ao art. 5º, XLIV, da CF/1988, sustentando que o dispositivo invocado era o art. 5º, XLVI, relativo ao princípio da individualização da pena, e alega omissões quanto ao exame dos arts. 5º, caput e XLVI, da CF/1988, à aplicação dos Temas 182, 339 e 660 da repercussão geral e à distinção entre reexame probatório e reavaliação jurídica dos fatos. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos ou, subsidiariamente, a integração do julgado para fins de prestação jurisdicional e prequestionamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se houve erro material e omissões no acórdão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A indicação do art. 5º, XLIV, da CF/1988 constitui erro material quando o fundamento invocado pela parte se refere ao art. 5º, XLVI, que consagra o princípio da individualização da pena, impondo-se a correção do dispositivo sem alteração do resultado do julgamento.

4. O acórdão embargado presta tutela jurisdicional suficiente e adequadamente fundamentada ao consignar que, quanto aos demais dispositivos constitucionais invocados, o recurso extraordinário é inadmissível por demandar o reexame da legislação infraconstitucional aplicada ao caso e do conjunto fático-probatório dos autos.

5. O art. 93, IX, da CF/1988 não impõe ao órgão julgador o dever de rebater individualmente todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que a decisão exponha, de forma fundamentada, as razões determinantes da conclusão adotada.

6. O reconhecimento da ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário prejudica o exame das questões atinentes ao mérito recursal.

7. A pretensão de rediscutir os fundamentos já apreciados no julgamento do agravo regimental não caracteriza omissão e não autoriza a atribuição de excepcionais efeitos infringentes aos embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO

8. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para corrigir o erro material relativo à indicação do dispositivo constitucional, sem alteração do resultado do julgamento.